



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007016-95.2015.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **'Justiça Pública**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Cotia**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Seung Chul Kim**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa em face de

, alegando que o réu [REDACTED], no exercício da função de chefe do Executivo de Cotia, firmou o termo de parceria nº 001/09 entre o Município de Cotia e o [REDACTED], representado por [REDACTED], em 01.09.09, pelo prazo inicial de 60 meses, sem nenhum procedimento prévio, mas apenas com base em apresentação pelo [REDACTED] de projeto técnico apresentado à Secretaria de Saúde em julho de 2.009. O projeto foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde local e a contratação foi aprovada, inicialmente, para ser implantada no Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde do Bairro [REDACTED], ao custo de R\$ 668.076,88 ao mês. O termo de parceria tinha como objetivo a reestruturação do Pronto Atendimento [REDACTED], a implantação do Novo Pronto Atendimento "[REDACTED]" e Implantação de Novas Unidades de Saúde da Família, contemplando-se estrutura física, recursos humanos, insumos e equipamentos materiais. Após a elaboração do contrato de gestão, o Município transferiu a direção estratégica e a gestão operacional dos serviços essenciais à OSCIP.

Em 27.08.10, foi ajustado o Plano de Trabalho 1/10 entre o Município de Cotia e o [REDACTED], figurando como representantes municipais o prefeito [REDACTED], o Secretário Municipal de Saúde Adjunto [REDACTED] e [REDACTED], representando o [REDACTED], com o objetivo de dar continuidade à reestruturação do processo de gestão da saúde, com previsão de pagamento de R\$ 2.564.199,57. Em 26.08.11, novo Plano de Trabalho, com previsão de pagamento de R\$ 2.590.895,48 e em 01.08.12, novo Plano de Trabalho

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 1

celebrado pelo prefeito, o Secretário de Saúde [REDACTED] e [REDACTED], representando o [REDACTED]. Quanto ao Plano de Trabalho de 2.013, em que figuram o prefeito, a Sub-secretária [REDACTED] e [REDACTED], representando o [REDACTED], teve como objetivo transformar o Pronto Atendimento de [REDACTED] em UPA-24, de forma complementar ao atendimento [REDACTED] e teve vigência entre janeiro e junho de 2.013, com previsão de pagamento ao [REDACTED] de R\$ 14.037.370,82 e em 03.06.13, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

celebrado um termo de aditamento ao plano de trabalho, com previsão de pagamento de mais R\$ 330.401,76, subscrito por [REDACTED], o prefeito e [REDACTED], então secretário municipal de saúde. Em 2.014, novo Plano de Trabalho para dar continuidade à reestruturação do processo de gestão e a transformação do Pronto Atendimento [REDACTED] em UPA-24, com vigência de janeiro a junho de 2.014 e previsão de pagamento de R\$ 29.830.330,92, o qual foi aditado em 01.07.14, com vigência de 12 meses e pactuado o valor de R\$ 39.199.729,10. Entende que houve transferência irregular do serviço público essencial e indelegável, mediante pagamento de R\$ 128.325.206,99, deixando de atender ao interesse público. Informou que é péssima a prestação do serviço e que a maioria dos serviços que deveriam ser prestados não existem e nem os funcionários descritos no Plano de Trabalho, além de não terem sido criadas as equipes de Saúde da Família e as poucas criadas, foram desfeitas. O Pronto Atendimento do [REDACTED] jamais funcionou 24 horas como previsto no Termo de Parceria e em outubro de 2.015 foi fechado, sem a devida comunicação à população e o Posto de Atendimento da Granja Viana funciona precariamente, desprovido de médicos ortopedistas e pediatras e máquinas de raio-x. E a Unidade de Pronto Atendimento do bairro [REDACTED], que deveria ser integralmente administrada pela OSCIP, tem o abastecimento de medicamentos, insumos de saúde e produtos de limpeza fornecidos pela municipalidade, em contrariedade ao termo de parceria e apesar do repasse de R\$ 1.8000.000,00 para a construção do prédio e de mais R\$ 800.000,00 para a aquisição de equipamentos, mobiliários e materiais, equipamentos que na verdade estão sendo locados. Não se concretizou a criação de 25 equipes de médico da família na região e que a OSCIP não está efetuando os recolhimentos do INSS, FGTS e IR de seus funcionários e contratados, o que pode gerar prejuízo ao erário público municipal, na condição de responsável solidário. Houve ofensa aos princípios da moralidade, legalidade. Requereu liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, bem como a procedência da ação para condená-los à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil e proibição de contratação com o Poder Público.

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 2

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 610/611).

Emenda à inicial às fls. 612/628.

Município de Cotia apresentou defesa prévia, alegando preliminarmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impossibilidade de recebimento da inicial com fragilidade probatória e a ilegitimidade ativa para discutir assuntos tributários.

██████████, ██████████, ██████████ e ██████████ apresentaram defesa prévia com preliminares de prerrogativa do foro do prefeito, a inépcia da inicial e carência da ação por falta de comprovação de atos lesivos.

Defesa prévia do Instituto ██████████ ██████████, de ██████████ e de ██████████, invocando as preliminares citadas pelos corréus de inépcia da inicial, carência da ação e ausência de requisitos mínimos.

Por sua vez, ██████████ alegou preliminarmente na defesa prévia a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário não observado, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a falta de demonstração do dolo ou culpa.

Na decisão de fls. 6564/6566, foram rejeitadas as preliminares e recebida a inicial.

██████████ apresentou a contestação com preliminares de prerrogativa do foro do prefeito, a inépcia da inicial e carência da ação por falta de comprovação de atos lesivos. No mérito, sustentou que com os Termos de Parceria buscou uma reorganização da rede de saúde e defendeu a sua legalidade, pois não incidem as disposições da Lei 8.666/93 e por não haver previsão de licitação na Lei 9.790/99, tal como não haver ofensa ao princípio do concurso público. O serviço prestado pela OSCIP retrata apenas parcela do sistema de saúde da rede pública municipal composta de 43 equipamentos de saúde, longe, portanto, de caracterizar transferência irregular do serviço público. Citou números de funcionários e atendimentos decorrentes da parceria que demonstram vantagens para o sistema de saúde do Município e que a fiscalização é realizada pela secretaria municipal de saúde, além da comissão de avaliação. Negou

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 3

ter ocorrido indevido fechamento do Pronto Atendimento ██████████, criado para desafogar o volume de atendimentos do PA ██████████, tendo sido registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Saúde (CNES) em 22.09.11 para atendimento 24 horas de consultas de urgência e emergência de menor complexidade mas após análise, constatou-se baixa demanda no período noturno, de modo que foi transformado de 24 para 12 horas, com horário das 7 às 19 horas, o que não prejudica a população que pode ser atendida no PA [REDACTED]. E, em junho de 2.014, houve a inauguração da UPA [REDACTED], categorizada como Porte II, capaz de realizar atendimento de até 200 mil habitantes por mês, com abrangência de toda região central de Cotia, incluindo a área atendida pelo PA [REDACTED], que tornou desnecessária a manutenção das atividades do PA [REDACTED], desativada em 2.015, com uma demanda média aproximada de 852 pacientes por mês. Quanto aos bens móveis, informou que recebeu em fevereiro de 2.014 R\$ 800.000,00 para fins de aquisição de equipamentos e material permanente para a UPA [REDACTED], Portaria 3146/2013 e a Secretaria deu início, em 19.02.14, ao procedimento licitatório para a aquisição dos móveis e que houve a necessidade do desmembramento do processo em 4 certames distintos e que se encontram no aguardo da entrega dos itens e que até a conclusão da aquisição, que não é imediata, fez-se necessário locar os equipamentos e bens móveis para a inauguração em 27.06.14, tendo sido realizados desde então 271.947 atendimentos, não tendo ademais sido desvaído o recurso recebido para a aquisição dos bens. Não há prova de enriquecimento ilícito, de dano ao erário ou de violação aos princípios da administração pública e tampouco de dolo ou culpa do agente público

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] apresentaram a contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, citou as mesmas teses da contestação anterior.

Contestação do Município de Cotia às fls. 6.787/6.820, sustentando: a eficiência dos serviços de saúde prestados no município com observância às portarias do Ministério da Saúde, que deixa de encaminhar verbas federais se a produção não estiver adequada, não tendo ocorrido em nenhum momento glosa, suspensão ou corte no repasses efetuados pelo Ministério da Saúde; a transparência em relação às conta públicas da Secretaria Municipal da Saúde, com audiências públicas para apresentação das despesas efetuadas e apresentação de relatórios ao Conselho Municipal de Saúde; os resultados positivos obtidos com o Termo de Parceria; a implementação das equipes de saúde da família pelo Governo Federal desde o ano de 2.003 antes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 4

do Termo de Parceria e em pleno funcionamento e que pelo Termo de Parceria, buscou-se a reestruturação, devendo se diferenciar a equipe de saúde da família (conjunto de profissionais, composto por médicos de família, enfermeira, técnico de enfermagem e agente comunitário da saúde que atuam no programa de saúde da família), do programa de saúde da família (programa desenvolvido dentro e fora das unidades básicas de saúde que envolve equipes de saúde da família) e da unidade de saúde da família (unidade de saúde que tem o programa de saúde da família e que pode ser classificada como unidade exclusiva ou unidade mista, sendo esta última reúne também as atribuições de unidade básica de saúde) e em Cotia optou-se por implementar o programa de saúde da família – PSF nas unidades básicas de saúde – UBS já existentes, que passam a ser unidades mistas de saúde da família e coube ao [REDACTED] diagnosticar dentre as áreas não abrangidas pelo PSF a necessidade de complementar as equipes de saúde da família já existentes para realocar nas unidades básicas de saúde e transformá-las em unidades mistas de saúde da família. Quanto ao PA do Bairro do [REDACTED], aduziu que não é o mais antigo da região e que após a implementação da policlínica no mesmo prédio, mas em espaço físico distinto, optou-se por implantar um pronto atendimento de 24 horas e que em 2.103, em razão do benefício da reestruturação oriunda da parceria, no levantamento técnico da produção mensal de atendimentos na unidade, apontou-se pela desnecessidade de manutenção de 12 horas no serviço noturno, pois mal chegava a 2 mil atendimentos por mês, tratando-se, pois, de questão discricionária do administrador a sua desativação. Quanto ao PA do bairro [REDACTED], informou a inauguração em 01.12.15 de uma nova unidade de saúde, adequada aos novos parâmetros definidos pelo órgão federal, o que permitiu a desativação da unidade antiga e a transferência de todos os serviços para o novo local. Quanto à UPA [REDACTED], a Secretaria da Saúde encaminhou ao órgão federal a proposta nº 46523.0490000/1090-01, aprovada pela Comissão Intergestores Bipartite do Governo do Estado de São Paulo – Deliberação CIB 38/2009 - e foi habilitada perante o Ministério da Saúde mediante a Portaria 2232/09 como porte II, com capacidade de atendimento de até 200 mil habitantes e iniciaram-se a construção a cargo da Municipalidade e após a conclusão, sobreveio a análise técnica do Ministério da Saúde que atestou a adequação das instalações e permitiu a habilitação do Município para o recebimento da verba mensal de custeio da unidade e do valor destinado à aquisição de móveis e equipamentos hospitalares e iniciou-se mais um dos objetivos da parceria e as atribuições no local passaram a ser desempenhadas de forma complementar ao Município, que continuou desempenhando na unidade suas funções na área da saúde como fornecimento de medicamentos padrões e de insumos necessários, sem prejuízo de fornecimento de insumos estipulados no plano de trabalho pela entidade parceira, quando não puderem ser de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 5

imediatas atendidas pelo município e que o valor previsto no plano de trabalho é de R\$ 15.000,00, que se afigura irrisório frente ao custo mensal de medicamentos e insumos médicos da UPA. Com relação à locação temporária de equipamentos, recebeu o Município o valor de 800 mil reais para a aquisição, tendo, em 20.02.14, iniciado o processo administrativo para a aquisição dos mobiliários e equipamentos médico-hospitalares e que no Departamento de Compras, foi constatada a necessidade de desmembramento da licitação por se tratar de materiais distintos e em razão da demora na aquisição, foram locados temporariamente até a finalização dos procedimentos licitatórios, bem como que 3 dos 4 procedimentos licitatórios já foram finalizados. Citou ainda a fragilidade probatória, a ilegitimidade do Ministério Público para tratar de assuntos tributários, a inexistência de ato de improbidade e de dano moral difuso.

O Ministério Público juntou a decisão do Tribunal de Contas às fls. 6865/6884.

██████████, em sua contestação de fls. 6892/6977, alegou preliminarmente a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário não observado e a falta de demonstração do dolo ou culpa. Aduziu que ██████████ foi quem introduziu o Termo de Parceria com o ██████████ e quem presidiu a reunião do Conselho Municipal de Saúde em 24.07.09, na qual aprovado o primeiro termo de parceria, em que estava presente também o secretário adjunto ██████████, que assinou o termo de parceria como testemunha, além de ter assinado os anexos do Plano de Trabalho. O contestante, por sua vez, deu apenas continuidade ao termo já em execução e assinou o novo termo e não praticou nenhuma irregularidade. Informou que ██████████, secretário de saúde de 23.11.11 a 03.04.12 também era gestor do Fundo Municipal de Saúde e que ordenava pagamentos e autorizava despesas, mas que também não foi incluído na ação, tal como

, secretários que se seguiram. Alegou que a saúde pública, quando assumiu o cargo de secretário em junho de 2010, estava um caos, apesar de já firmada a parceria, por falta de equipamentos, medicamentos, funcionários e médicos e a instauração de concurso público não seria suficiente para sanar a situação, cuja solução era urgente e, por isso, lançou mão do termo de parceria para resolver os problemas de saúde e conseguiu na sua gestão. Ao deixar a secretaria em 2011, com os serviços complementares do ██████████, resolveu praticamente 80% dos problemas encontrados, com a recuperação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 6

prédios, abastecimento de medicamentos, viaturas e dotação de número suficiente de pessoal de enfermagem e médicos. Defendeu a legalidade da parceria, com dispensa de licitação, que foi devidamente referendado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. Quanto ao Plano de trabalho, negou a transferência de serviços essenciais, mas sim a complementação do serviço de saúde com a criação do Conselho de Atenção Básica da Saúde e com nomeação de coordenadores, profissionais respeitados em suas áreas de atuação, para levantar as necessidades básicas e prioritárias da saúde no município e após a sua aprovação, foi assinado o termo aditivo ao contrato de parceria, prevendo ação conjunta entre o Município e o [REDACTED], planos de trabalho que foram executados, destacando-se: a construção de nova sala de recepção, a instituição do Protocolo Manchester, preenchimento do quadro de médicos plantonistas, implantação do novo Pronto Atendimento [REDACTED], reestruturação dos Prontos Atendimentos de [REDACTED] e [REDACTED], implementação das ações da Saúde da Família durante a sua gestão até 31.12.11. Entende, assim, ausentes ato de improbidade e os requisitos de dolo e culpa.

Contestação do Instituto [REDACTED]

às fls. 7106/7160, sem preliminares e no sentido de que não houve má prestação de serviços e defendeu a parceira e o programa, entre outros, de Saúde da Família. Quanto ao funcionamento do Pronto Atendimento do [REDACTED], não foi gerido pelo [REDACTED], já que era responsável pela complementariedade do serviço mediante a garantia da escala médica e que apenas a clínica médica de baixa complexidade tinha atendimento de 24 horas e que em razão de baixa procura, em fevereiro de 2013, foi alterado para 12 horas e com a abertura da UPA em junho de 2014, os munícipes passaram a ser atendidos na UPA durante 24 horas e pelo baixo atendimento da unidade [REDACTED], decidiu-se pelo encerramento e a instalação no local do Centro de Fisioterapia e Ortopedia - CEFOR no local. O Posto de Atendimento [REDACTED] tem como característica o atendimento de emergência e não os atendimentos de pediatria e ortopedia, que são realizados na UPA e a parceria com o [REDACTED] é que possibilitou o acréscimo dos serviços de ortopedia em regime de 12 horas na UPA II, cabendo ao [REDACTED] a atuação complementar na clínica médica do PA [REDACTED]. Quanto à UPA, é administrada pelo [REDACTED], tendo sido repassado pelo

Governo Federal o valor de um milhão de reais em razão da construção do prédio, da qual o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instituto não participou, uma vez que foi de responsabilidade do Município. No tocante aos R\$ 800.000,00, o repasse federal é custeado de contra partida e não cobre integralmente a necessidade da UPA e o repasse só vem após o estabelecimento estar pronto e devidamente equipado. E

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 7

esperar o procedimento licitatório, pela demora, inviabilizaria mais de 600 atendimentos por dia, tendo sido correta a decisão de locar os equipamentos necessários até o fim da licitação para a aquisição de equipamentos. Aduziu também que no plano de trabalho, está previsto que os insumos como papel higiênico, sabonetes, produtos de limpeza sejam adquiridos pelo [REDACTED], não onerando o Município e que quanto aos medicamentos, há previsão de apenas R\$ 15.000,00 para a sua aquisição, valor insuficiente para suprir a demanda e que os medicamentos comprados pelo Município destinam-se à farmácia da UPA, e a compra direta pelo Município em grandes quantidades, racionaliza a logística, valores e custeio e o valor de R\$ 15.000,00 destina-se para poucos medicamentos que estão fora da lista mínima exigida pelo Ministério da Saúde. Não há inadimplemento quanto ao recolhimento dos encargos do INSS, FGTS e IR relacionados aos funcionários e contratados. Negou, assim, a terceirização da gestão da saúde pública, dano ao erário, enriquecimento ilícito a caracterizar ato de improbidade e defendeu a legalidade da parceria.

Contestação de [REDACTED] e de [REDACTED] às fls. 9.267/9.278, sustentando que não há prova de dolo ou culpa e não há tipificação da conduta dos imputados e nem a individualização das condutas. Informaram que há anos não integram o Termo de Parceria e que o Programa de Saúde da Família se encerrou em 2.012. Entendem que não há improbidade.

Réplica às fls. 9311/9320.

Na decisão de fls. 9970/9773, foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e saneado o feito.

Na instrução, foram ouvidas testemunhas, homologadas as desistências das demais provas e encerrada a instrução (fls. 9791/9798).

Memoriais às fls. 9799/9803, 9804/9808, 9809/9814, 9815/9870, 9879/9987 e fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9891/9914.

Relatados.

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 8

D E C I D O.

Inicialmente, deixo de conhecer dos documentos juntados indevidamente na fase de alegações finais às fls. 9915/9936, em razão da preclusão já operada.

Conforme já decidido nos autos, não se verifica a ilegalidade na dispensa de licitação para a celebração do termo de parceria.

Como efeito do processo de desestatização, autorizou-se a gestão associada com a iniciativa privada, entre elas com a organização da sociedade civil de interesse público, regida pela Lei 9.790/99.

A organização da sociedade civil de interesse público representa segmentos da sociedade civil que desenvolve ações de utilidade pública, que deve ter a qualificação autorizada pelo Ministério da Justiça e como objeto social aquele previsto no art. 3º da Lei 9.790/99, entre os quais, a promoção gratuita da saúde, e, que por meio de regime de parceria, tem delegadas algumas tarefas próprias do Poder Público.

A mencionada lei dispõe que:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

(...)

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

E como se vê no estatuto social do [REDACTED], é uma associação civil de direito privado de interesse público sem fins lucrativos e sem fins econômicos e que tem entre as suas finalidades "gestão, promoção, capacitação técnica e profissional de gestores e equipes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalho, em todas as áreas de atuação, entre elas saúde da família, educação para a saúde, implantação de qualidade do atendimento, gerenciamento e administração de serviços ambulatoriais, visando a consolidação e fortalecimento do Sistema Único de Saúde (fls. 1.632/1.633).

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 9

E a Lei 8.666/93 prevê expressamente como hipótese de dispensa a contratação de organizações sociais como a OSCIP:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

E pacífico o entendimento que a dispensa prevista para as organizações sociais se estende às OSCIPs.

Portanto, não há necessidade de observância da licitação, não se mostrando ilegal a contratação do termo de parceria 1/09 com o objetivo de "reestruturação na gestão da saúde pública em Cotia, com ênfase na qualidade do atendimento".

Mesmo o concurso de projetos previsto à época no Decreto 3.100/99 não constituía uma obrigação, mas faculdade como se pode observar da redação que se transcreve abaixo:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, **poderá** ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. (grifei) Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Apenas após, em 16.09.11, com a alteração da redação pelo Decreto 7.568/11 passou-se a ser obrigatório o concurso de projetos mediante a publicação do edital, razão pela qual não se verifica a ilegalidade na contratação sem prévia licitação ou concurso de projetos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No tocante ao termo de parceria, dispõe a Lei 9.790/99 que:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 10

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
- VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E como se vê na cópia do Termo de Parceria 1/09, o objeto está claramente especificado na cláusula primeira (reestruturação da atenção básica no município através da estratégia de Saúde da Família – ESF, conforme preconizado no SUS; reestruturação dos serviços de pronto Atendimento garantindo acessibilidade qualificada e processo de referência e contra-

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 11

referência que garanta qualidade na atenção; reorganização e modernização dos processos de gestão administrativa e de apoio na gestão de assistência; reorganização da assistência farmacêutica e do acesso do usuário ao SADT - Serviço de Apoio ao Diagnóstico e Tratamento; Apoio na estruturação de processo de gestão participativa; Assessorar o município na habilitação e implantação de programas especiais que qualifiquem o acesso da população ao Sistema de Saúde Pública local e referenciada (fls. 105/106).

Por sua vez, as metas e despesas foram especificadas nos Planos de Trabalho e houve o demonstrativo de receitas e despesas e prestação de contas, como se vê às fls. 142/183 e 314/408.

Houve também a apresentação do projeto ao Conselho Municipal de Saúde, como se vê às fls. 205/210, atendendo à determinação do art. 10, §1º, da Lei 9.790/99.

Tratando-se de atuação do parceiro privado em complemento à atuação do Município na área de saúde, limitado ao objeto traçado no termo de parceria, não há que se falar em delegação do serviço de saúde e nem em burla ao concurso público.

Com efeito, não há prova nos autos de que todas as contratações na área de saúde do município tenham ocorrido por meio do [REDACTED], já que o serviço público de saúde do município não se resume ao objeto da parceria, que é apenas um complemento à saúde básica do município.

No tocante à execução dos planos de trabalho, também não há cabal comprovação de que não tenham sido cumpridos e que os valores a eles destinados tenham sido desviados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto a nova unidade de pronto atendimento [REDACTED], verifica-se no Plano de Trabalho 1 que contará com equipe própria a ser recrutada em processo seletivo e a meta estipulada de atendimentos de clínica médica e pediatria nas 24h localmente (fls. 117 e 137).

Posteriormente no 1º aditamento ao Plano de Trabalho 2011/2012, houve redução nas metas de contratação e para a segunda fase, objetivou-se a continuidade das ações do pronto Atendimento [REDACTED] com vista a transformação em UPA-24 e a continuidade no atendimento

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 12

[REDACTED], garantindo a complementariedade de funcionamento do pronto atendimento urgência e emergência do [REDACTED] e do [REDACTED], com previsão de metas e despesas às fls. 162/164, o que se seguiu no Plano de Trabalho de 2.013 (fls. 165/171), de 2.013/2.014 (fls. 177/183).

O fechamento da unidade [REDACTED] em 2.015, por si só, não caracteriza ato de improbidade. Não há prova de ligação com desvio de recursos a caracterizar enriquecimento indevido dos réus ou com mau uso da verba pública.

Conforme afirmado pelos réus, com a implantação da UPA 24, a demanda da unidade [REDACTED] diminuiu, de modo que a decisão de fechamento para substituição pelo Centro de Fisioterapia e Ortopedia não se mostra ilegal, pois tomada com margem de discricionariedade de política pública de saúde.

Com relação ao uso de verba federal repassada para a construção e instalação da UPA 24 insere-se em questão de competência federal.

Ademais, a locação provisória de equipamentos para a inauguração e funcionamento da UPA, enquanto pendente o processo de licitação para a aquisição de equipamentos, não se mostra ilegal.

Sem os equipamentos locados à espera da conclusão da licitação, inviabilizaria o funcionamento da UPA, por meses ou até anos e, por conseguinte, não traria benefícios à população com melhor estrutura no atendimento.

Com relação a falta de funcionários, médicos e equipamentos e a má prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviços também não há cabal comprovação, na medida em que as testemunhas ouvidas em juízo relataram a melhora na qualidade do serviço público de saúde com a contratação do [REDACTED].

A testemunha [REDACTED], coordenador da Atenção Básica da Prefeitura de Cotia e coordenador do Programa Saúde de Família em 2.009 afirmou que: *"Sou médico concursado da Prefeitura há 17 anos. O Programa de Saúde da família foi montado a partir de leis federais por volta de 1996 e teve aceitação no Brasil todo e começou em Cotia com*

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 13

esse programa por volta de 2005. Os enfermeiros e agentes comunitários eram contratados por concurso público. Com o decurso do tempo, muita gente saiu do programa e por volta de 2008, o programa estava com muitas deficiências, principalmente no setor de recursos humanos. Uma das propostas para a contratação do Instituto [REDACTED] era reestruturar esse programa, principalmente da parte dos recursos humanos. Com a contratação do Instituto [REDACTED] houve melhorias, treinamentos de agentes comunitários e enfermeiros e houve uma melhoria no Programa. Não sei dizer se houve melhoria nos indicadores da saúde da população, mas houve uma melhoria no trabalho." (...) "Com a contratação do Instituto [REDACTED] acho que melhorou o atendimento à população porque os agentes atendem diretamente nos domicílios dos municípios. O número de agentes antes da contratação do Instituto [REDACTED] era insuficiente para a demanda. Houve melhoria no atendimento à saúde do município. Não sei dizer se houve atendimento a outros municípios, mas acredito que na partes limítrofes, havendo necessidade, se desloquem para receber atendimento, como sempre ocorreu, independentemente da contratação do Instituto [REDACTED]. Com relação ao atendimento de ocorrências atendidas em outros Municípios, não tenho argumentos para responder e nunca trabalhei com urgência e emergência na Prefeitura." (...) "Nunca participei de reuniões com o Instituto [REDACTED] antes da parceria. Desconheço acerca de procedimentos anteriores da Prefeitura para contratação da parceria porque não faço parte do setor administrativo. Fora do Programa da Saúde de Família que eu participava, sei dizer que o Instituto [REDACTED] atuava com urgências e emergências e com certas especialidades. Não lembro de quantos profissionais eram necessários para contratação do Instituto [REDACTED] e nem se houve reposição de cem por cento do necessário." (...) "Tinha fiscalização das metas e atendimentos. Havia controle de metas. Nem sempre as metas eram alcançadas. Havia reuniões semanais ou quinzenais com a Sra. [REDACTED] do Instituto [REDACTED]. Estabelecemos metas para cumprirem e depois nós verificamos. O Ministério da Saúde e a Secretaria do Estado que estabelecem as metas e nos passam." (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9793/9794)

Depôs [REDACTED] coordenadora de enfermagem da Atenção Básica que cuida das Unidades Básicas de Saúde entre 2.008 e 2.009, que: *"Também havia outras coordenadorias de enfermagem da Atenção Especializada e da Atenção de Urgência e Emergência. Não participei de nenhuma reunião para elaboração do Termo de Parceria com o Instituto [REDACTED], mas trabalhei no setor de Atenção básica após a contratação do Instituto." (...)* *"Entreí no concurso público de 2001. Sou coordenadora da Atenção básica desde 2004. Minha atuação era na área técnica de enfermagem. Trabalhei na implantação do Programa Saúde de*

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 14

Família que começou em 2008, com concurso público e treinamentos e, após a chegada do Instituto [REDACTED], completamos o quadro de agentes comunitários mediante seleção e entrevistas. Antes de 2010, não conseguimos preencher o quadro e estávamos com deficit de pessoal, não conseguimos completar as equipes de agentes comunitários. Com o ingresso do Instituto [REDACTED] em 2010, fizemos o processo seletivo para completar o quadro. A exigência era de Nível Médio e fizemos o treinamento e a qualificação. O processo seletivo foi bem sério e eles foram bem treinados. Com isso, foi feito o georreferenciamento, análise das comunidades e a distribuição das equipes pela comunidade. Houve melhorias nos atendimentos. Para receber os repasses do Ministério da Saúde, temos que alcançar as metas e indicadores e isso sempre foi alcançado e nunca cortaram o nosso repasse. O Ministério da Saúde contratou uma auditoria e eles verificaram a atuação e foi considerada muito satisfatória. O Programa de avaliação do Ministério tinha o nome de PMAQ. Não me lembro quanto aos indicadores de mortalidade infantil, mas isso pode ser verificado no site. O quadro era misto com funcionários concursados da Prefeitura e os funcionários do [REDACTED]." (...) *"Eu era coordenadora de todas as UBS's . Em 2008, havia em torno de 22 a 24 UBS's, salvo engano. O Instituto [REDACTED] ingressou apenas nas UBS's que tinham estratégia de atendimento à Família, que era em torno de 13." (...)* *"Com a contratação do Instituto [REDACTED] houve georreferenciamento, complementação de equipes e atendimento à comunidade o que naturalmente trouxe melhorias ao atendimento das Unidades, o que foi reconhecido na auditoria do Ministério da Saúde. Também tivemos a auditoria do Estado que nos forneceu materiais em razão das melhorias no serviço que eles constataram. Recebemos do Ministério da Saúde o teto máximo, pois recebemos pelos agentes comunitários, pela equipe de saúde da família e pelas atividades desenvolvidas. Quanto ao aumento de profissionais com especialidade não posso afirmar, pois não era da minha área. Quanto à área Atenção básica, houve melhoria expressiva na qualidade. Na minha área houve um salto de qualidade na saúde com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a contratação do Instituto [REDACTED]." (...) "Não sei dizer em quais outras áreas o Instituto [REDACTED] atuava, mas ele atuava na urgência e emergência. Não sei dizer sobre as especialidades. Não teve nenhuma UBS de responsabilidade do Instituto [REDACTED] que teve que ser fechada. Também não tenho conhecimento de reclamações sobre os serviços executados. Quanto à locação de equipamentos, na minha área não houve." (fls. 9795/9796)

Por fim, [REDACTED] relatou que: "Fui funcionária do [REDACTED] de 2009 até o término do contrato que ocorreu em Março de 2018. Comecei como enfermeira responsável técnica no pronto atendimento do [REDACTED]. Depois de um ano, fiquei com a

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 15

coordenação da urgência e emergência. Saí da coordenação e fiquei um ano na assistência do pronto atendimento. Depois fiquei seis meses na atenção básica na UBS [REDACTED], provavelmente em 2012. Depois fiquei seis meses na Secretaria de Saúde no setor de planejamento. Depois fui para o Pronto atendimento do [REDACTED], com a sua inauguração. Depois fiquei como responsável técnico do pronto atendimento do [REDACTED] e depois voltei para a coordenação. Continuo trabalhando em Cotia, mas não pelo [REDACTED], mas pelo [REDACTED]." (...) "Sempre trabalhei na área técnica e não na administração. Eu fui contratada em Outubro de 2009 quando o [REDACTED] já havia sido contratado. No início só havia uma coordenação geral da área de enfermagem. Depois participei da divisão da coordenação para as áreas de urgência e emergência, de atenção básica e de especialidades. Cada pronto atendimento tem o seu responsável técnico. Quando eles não conseguem resolver a parte técnica ou administrativa, eles me ligavam. Eu dava suporte administrativo e técnico só na área de enfermagem. O Pronto atendimento [REDACTED] funcionou só por um ano pela baixa demanda e porque a UPA foi aberta muito próxima, com menos de 1 km. E como o UPA tem uma estrutura melhor, o PA [REDACTED] fechou. Ficaram o PA [REDACTED], PA [REDACTED], UPA [REDACTED] e base SAMU. O funcionamento das unidades é 24 horas e os funcionários trabalham no regime 12 x 36, com exceção dos responsáveis técnicos que trabalham de segunda a sexta, das 08h às 17 horas. Nos finais de semana, tem um responsável técnico de plantão a distância por telefone. Quando eu cheguei, o quadro de funcionários estava deficitário e o [REDACTED] entrou para suprir a insuficiência de funcionários e melhorar o atendimento. Com o surgimento da UPA, melhorou o atendimento porque tinha melhor quadro de funcionários e melhor estrutura e implantou o sistema de classificação de riscos, priorizando o atendimento daquele de maior risco. Esse sistema foi implantado nos demais P.A's. Tem controle de frequência. Os funcionários têm que assinar o livro e nós fazemos a conferência mensais para fechamentos. O [REDACTED] sempre deu suporte na parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

técnica. Não tenho nada a reclamar. O SAMU era mais da Prefeitura e funcionários da Prefeitura, mas a coordenação ficava sob a minha incumbência. Nos P.A's a gestão era compartilhada entre o [REDACTED] e a Prefeitura. Somente da UPA que era 100 % do [REDACTED]. Não teve reflexo a contratação do [REDACTED] no SAMU. SAMU é regional e a base central fica em Itapevi e aqui só tem a base com ambulâncias e técnicos. Os treinamento do [REDACTED] eram direcionados aos PA's e às UPAS e não ao SAMU que é regional." (...) Quanto a pagamentos de funcionários, não tive problema e não teve problema com os demais funcionários. Pagaram tudo certo, inclusive FGTS e INSS. Quanto à cessão de equipamentos e inauguração da UPA, não tenho conhecimento, pois não estava na coordenação na época, mas na

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 16

assistência social em outro P.A." (...) "Houve melhora significativa com a contratação do [REDACTED], tanto no quadro de funcionários quanto na melhoria de atendimentos e capacitação. Eu não presenciei, mas sei que a UPA recebeu fiscalização do Ministério da saúde e foi por ele habilitado para receber repasse de acordo com o porte da UPA. Não sei dizer se houve fiscalização pelo Ministério da Saúde quanto aos P.A's, mas houve fiscalização pelo COREN, CRM e Vigilância. Não sei dizer sobre os valores de repasses pelo Ministério de Saúde." (...) "O PA do [REDACTED], quando abriu, funcionava 24 horas, mas por um período, por falta de demanda a noite e por ser perigoso, só funcionou das 07 às 19 horas de domingo a domingo. Não sei dizer por quanto tempo funcionou o PA nesse período. O funcionamento no período diurno foi até o fechamento definitivo do PA [REDACTED]. Não tenho conhecimento sobre denúncia sobre falta de funcionários e especialistas ou de falta de equipamentos. A Unidade de [REDACTED] tinha gestão compartilhada e os insumos eram fornecidos pela Prefeitura, apenas na falta de insumos era que o [REDACTED] supria, pelo que sei. O [REDACTED] atuava também na atenção básica, PSF e complementação de quadros. Quanto às especialidades, não sei dizer." (fls. 9797/9798)

Dessume-se, pois, que a acusação do conselheiro municipal que originou o inquérito civil não encontrou respaldo no conjunto probatório.

Como acima mencionado, o Poder Público continua executando o serviço de saúde com recursos próprios, porém, com parte das tarefas delegadas a OSCIP que age em colaboração e parceria com o ente público, seja quanto aos insumos, seja quanto ao quadro de funcionários e médicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, a celebração do termo de parceria e a sua renovação, por si só, não se reveste de ilegalidade e para a caracterização do ilícito, deve ter cabal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos.

De outra monta, a reprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por si só, não caracteriza ato de improbidade.

Para a caracterização do ato de improbidade, não basta apenas o aspecto objetivo de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou de violação aos princípios da administração pública, mas há que estar presente o aspecto subjetivo do dolo ou culpa.

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 17

Nesse sentido, as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que reveste realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias, torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins." (Direito Administrativo, Ed Atlas, 19ª edição, p.

785)

No caso dos autos, conforme acima dito, o repasse se deu em razão da parceria e para a execução dos serviços de saúde, não se verificando o enriquecimento ilícito previsto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9º da Lei de Improbidade.

Também não está caracterizada a hipótese do art. 10 da Lei de Improbidade: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente – redação vigente antes da alteração pela Lei 13.019/14, considerando a data da contratação e a irretroatividade da norma.

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 18

E, por fim, não está presente a improbidade prevista no art. 11: Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, na medida em que o inciso VIII foi instituído em 2.014 após a contratação do termo de Parceria.

Portanto, de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o processo**, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao ônus sucumbencial do autor, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

P.R.I.C.

Cotia, 4 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1007016-95.2015.8.26.0152 - lauda 19